



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.720039/2012-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.397 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SAFMARINE BRASIL LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, consoante art. 66 do Anexo II do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada e manter o dispositivo exarado no Acórdão de Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.392, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.722164/2012-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Embargos Inominados** opostos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ora **Embargante**, em face de **Acórdão de Recurso Voluntário** proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que decidiu, por unanimidade de votos, “*em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento*”.

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se excertos do *Despacho de Admissibilidade de Embargos*, proferido pelo Presidente Substituto desta Turma Colegiada:

II – DA CONTRADIÇÃO

A ausência de qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação (como citado no voto), s.m.j., resultaria em provimento negado ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Com efeito, o voto condutor do acórdão e a ementa caminham no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mas a expressão final do voto é: “Nestes termos, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.”

Nota-se, portanto, que a proposta de dispositivo do relator, também copiada no próprio dispositivo, aparentemente apresenta lapso manifesto, porquanto, além e não haver qualquer vestígio de provimento em todo o acórdão, também não se percebe onde fora tratado o conhecimento parcial do recurso. Tais circunstâncias configuram muito provavelmente erro material ou lapso manifesto na redação do dispositivo.

(...)

Os Embargos Inominados foram acolhidos para que o Colegiado aprecie o erro material apontado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A **Embargante** requer manifestação quanto à seguinte contradição:

*A ausência de qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação (como citado no voto), s.m.j., resultaria em provimento **negado** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.*

Relato que o Acórdão embargado foi exarado na sistemática de recursos repetitivos, adotando-se o julgamento proferido no Acórdão paradigma nº 3401-010.267, de 25 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10907.721619/2013-24, como razões de decidir.

No voto condutor do Acórdão embargado, o ilustre Relator explica que, *in verbis*:

Retificação de Informações

A Recorrente alega, no mérito, que não deva prevalecer a autuação, pois houve retificação de informações inseridas tempestivamente, argumenta que:

O requerimento de carta de correção é procedimento regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, previsto pelo Regulamento Aduaneiro, para alterar eventuais discrepâncias que possam estar inseridas nos conhecimentos de embarque que ampararam os transportes marítimos.

Sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração. Assim, claro está que o transportador não cometeu nenhuma infração.

A Recorrente afirma que apenas retificou informação que já havia sido inserida no sistema dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente e desta forma não caberia a multa aplicada. A alegação, contudo, veio sem qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação, o que seria imprescindível para contrapor a decisão recorrida. De fato, a decisão de 1º instância, no voto do Relator, demonstrou que a informação referente a vinculação de manifesto ocorrera com atraso:

...as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...] (grifei)

Finalmente no tocante a retificação de informações envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ao afirmar que *alegação, contudo, veio sem qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação, o que seria imprescindível para contrapor a decisão recorrida*, o voto condutor do Acórdão embargado, ao final do item “**Retificação de Informações**” acaba por mencionar a Súmula CARF nº 186, que versa sobre a retificação de informações tempestivas, concluindo o voto por *conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento*, o que causou, portanto, a contradição acima relatada.

No entanto, no meu entender, o voto do Relator, em que pese não seja tão claro, em conjunto com as informações trazidas aos autos, dão razão à Recorrente quanto à tese de *retificação de informações*. Senão, vejamos.

Consta no AI:

Em 28/11/2011, às 11:27 h foi protocolado o dossiê/processo digital nº 10120.000315/1111-14 (fls. 02 a 10) solicitando o desbloqueio, no SISTEMA SISCOMEX CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1511502513457 (fls. 11 a 16), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Em consulta ao Siscomex Carga, verificou-se que o(s) bloqueio(s) automático(s) do(s) manifesto(s) ocorreu (ram) em 25/11/2011, às 13:21 h iniciando a fiscalização eletrônica, ou seja, somente após a fiscalização ter constado a irregularidade das cargas, no decorrer da ação fiscal, o interessado, por meio de seu representante, protocolou o dossiê acima citado.

Pela análise dos documentos anexos ao auto de infração em guarnição é possível apurar que a situação do bloqueio ocorreu pela *alteração de manifesto após o prazo*:

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 20 - ALTERAÇÃO DE MANIFESTO APÓS O PRAZO

Data/Hora bloqueio 25/11/2011 13:11:52

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:
BLOQUEIO AUTOMATICO

In casu, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo *deixar de prestar informação*, vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no sistema da RFB. O Manifesto nº 1511502513457 foi emitido em 14/11/2011, às 13:54:07, enquanto a atracação efetiva ocorreu em 25/11/2011. O bloqueio automático decorreu posteriormente, ante a alteração de manifesto:

Emissor: 00510282717 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO		Emissão 25/05/2012 11:04	
Número: 1511502513457		Tipo: LONGO CURSO	
Dados de inclusão			
Data/Hora da inclusão:		14/11/2011 13:54:07	
CPF/Nome responsável pela inclusão:		333.219.918-88 KATIA GARCIA DIONIZIO	
Transportador			
Agência de Navegação:		04.871.163/0001-09 SAFMARINE BRASIL LTDA.	
Empresa de Navegação:		ZA001010 SAFMARINE-SOUTH AFRICAN MARINE	
Quantidade de CEs:		43	
Portos de carregamento e descarregamento			
Embarcação:		9355355 -SAFMARINE BAYETE	
Data de encerramento:		14/11/2011	
Porto de carregamento:		DEBRV-BREMERHAVEN -	
Porto de descarregamento:		BRSSZ-SANTOS - 0817800	
Data de operação:		25/11/2011	
Terminais de descarregamento			
Código	Descrição		
BRSSZ016	SANTOS BRASIL		
BRSSZ035	GRUPO LIBRA (PIER 35)		
Relação de escalas atracadas			
Data da Atracação	Data de encerramento da escala	Porto da Escala	Número da Escala
22/11/2011	26/11/2011	BRRIO - RIO DE JANEIRO	11000410883
25/11/2011	26/11/2011	BRSSZ - SANTOS	11000411480

E no presente processo, como a autuação fiscal ocorreu não pela extemporaneidade na apresentação de informações, mas sim pelo atraso na retificação das informações já prestadas, é de se afastar a multa aplicada, aplicando, assim, a **Súmula CARF nº 126**, como ponderou o i. relator do Acórdão embargado:

Finalmente no tocante a retificação de informações envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada e manter o dispositivo exarado no Acórdão de Recurso Voluntário nº **3401-010.272**: *Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.*

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada e manter o dispositivo exarado no Acórdão de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator